



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.922080/2009-96
Recurso nº 1.234.56 Voluntário
Resolução nº **1802-000.076 – 2ª Turma Especial**
Data 13 de junho de 2012
Assunto Devolução para realização de diligência fiscal
Recorrente VIMINAS VIDROS ESPECIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, Marco Antônio Nunes Catilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 51/53 contra decisão da 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 37/39) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Quanto aos fatos, consta do autos que a contribuinte:

- em **03/02/2009**, transmitiu, eletronicamente, o PER/DCOMP nº 23114.09943.300807.1.3.02-6060;

- em **06/02/2009**, transmitiu, eletronicamente, o PER/DCOMP retificador nº 28373.07842.060209.1.7.02-8603 (fls. 19/33), informando compensação tributária:

a) débitos compensados - IRPJ estimativa mensal, código de receita 5993, no valor total de **R\$ 282.770,00**, assim especificados:

- PA **fev/2007**, data de vencimento 30/03/2007, valor do principal R\$ 59.452,50 + juros de mora R\$ 2.883,40 = R\$ 62.335,90;

- PA **março/2007**, da de vencimento 30/04/2007, valor do principal R\$ 80.616,10 + juros de mora R\$ 3.152,00 = R\$ 83.768,10;

- PA **abril/2007**, da de vencimento 30/05/2007, valor do principal R\$ 84.597,00 + juros de mora R\$ 2.436,40 = R\$ 87.033,40;

-PA **maio/2007**, da de vencimento 29/06/2007, valor do principal R\$ 48.673,80 + juros de mora R\$ 958,80 = R\$ 49.632,60;

b) crédito utilizado: saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2006, valor original R\$ 264.840,31, valor corrigido **R\$ 282.770,49**.

A unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Vitória, expediu o Despacho Decisório eletrônico em **10/12/2009**, reconhecendo, deferindo, o crédito original pleiteado no valor de R\$ 264.840,25 e respectiva atualização monetária pela taxa SELIC; porém, como na data da transmissão do PER/DCOMP os débitos informados estavam há muito tempo vencidos, foi cobrada a multa de mora de 20%. Em face disso, o direito creditório da contribuinte foi insuficiente para quitação de parte dos débitos informados, implicando homologação parcial da compensação tributária, restando débito em aberto do IRPJ estimativa, código de receita 5993, PA maio/1997, principal R\$ 42.465,74 + multa de mora R\$ 8.493,14 + juros de mora R\$ 11.448,74, para pagamento até 31/12/2009 (fls. 04/06).

O débito remanescente do principal do IRPJ estimativa do PA maio/1997 está assim demonstrado no Despacho Decisório (fl. 04):

P.A	Cód. Receita	Vencimento	Principal Declarado	Valor Amortizado			Principal Saldo Devedor
				Principal	Multa de Mora	Juros de Mora	-
02/1997	5993	30/03/1997	59.452,50	59.452,50	11.890,50	2.883,44	-
03/1997	5993	30/04/1997	80.616,10	80.616,10	16.123,22	3.152,08	-
04/1997	5993	31/05/1997	84.597,00	84.597,00	16.919,40	2.436,39	-
05/1997	5993	29/06/1997	48.673,80	6.208,06	1.229,20	122,30	42.465,74

Ciente desse despacho decisório em **21/12/2009** (fl. 04), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 30/12/2009 (fls. 01/03), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que apresentou a Declaração de Compensação, utilizando crédito do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2006;

- que os débitos compensados têm datas de vencimento após apuração do crédito do Saldo Negativo do IRPJ; que, por conseguinte, os débitos não têm a multa de mora, apenas os juros calculados pela taxa Selic;

- que o fisco procedeu à análise da DCOMP, adicionando a multa de mora de 20% e, em consequência, está exigindo as diferenças ocorridas em função desse procedimento;

- que não concorda com a exigência desta diferença apurada, tendo em vista que não houve atraso nos pagamentos, uma vez que os recursos já se encontravam nos cofres da Fazenda Nacional antes do vencimento dos débitos compensados - que, por fim, requer seja o crédito tributário exigido pelo Despacho Decisório julgado improcedente, forte nos argumentos e legislação apresentados.

A DRJ/Rio de Janeiro I, apreciando as razões da contribuinte em 27/10/2011, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa do Acórdão transcrevo (fl. 37), *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS.

Os débitos objetos de compensação sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da declaração de compensação. IN 210/2002 e IN 900/2008.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido (...)

Irresignada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 14/12/2011 (fl. 50), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26/12/2011 (fls. 51/53), reiterando as razões já apresentadas na impugnação, na instância *a quo*, argumentando a inaplicabilidade da multa de mora, no caso, pela inexistência de atraso na quitação dos débitos informados e compensados.

A propósito, cabe, ainda, transcrever *ipsis litteris*, a argumentação da recorrente contra a imposição da multa de mora, quanto aos débitos de IRPJ estimativa objeto do PER/DCOMP destes autos (fls. 52/53):

(...)

O Acórdão de DRJ/RJI manteve a exigência tributária tomando com base legal o artigo 28 da IN SRF 210/2002 e artigo 36 da IN SRF 900/2008, que dispõem que "Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação."

Conclui o seu voto: "Portanto, na data da entrega da DCOMP, os débitos estavam vencidos e a partir da data do vencimento de quaisquer tributos e contribuições passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96."

*(...) (...) recebimento dos recursos por parte da Fazenda Nacional, referente ao Saldo Negativo do IRPJ em 31/12/2006, **ocorreram nos meses do ano-calendário de 2006**, enquanto que todos os vencimentos dos débitos tributários compensados ocorreram após esta data, nos meses de **março, abril, maio e junho/2007**, logo não houve atraso no pagamento dos tributos, ao contrário houve até uma antecipação.*

Não houve atraso no pagamento do débito fiscal, mas apenas a apresentação da Declaração de Compensação após o vencimento da obrigação tributária, uma obrigação acessória que não pode ser motivo para aplicação da multa prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96.

*Deste modo a exigência da multa de mora sobre os débitos compensados, não encontra amparo legal na legislação, quando a compensação é com **pagamentos indevidos ou a maior**, como é o caso do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, nas situações em que estes houverem ocorrido antes dos vencimentos dos débitos fiscais compensados.*

(...)

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida, e homologação integral da compensação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de compensação tributária.

O direito creditório pleiteado – saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2006 - foi integralmente deferido pelo despacho decisório da DRF/Vitória; porém, foi insuficiente para quitação integral dos débitos do imposto informados (IRPJ estimativa dos períodos de apuração fev/2007, março/2007, abril/2007 e maio/2007), uma vez que na data da transmissão da DCOMP tais débitos já estavam vencidos há muito tempo e a contribuinte deixou de adicionar o valor da multa moratória de 20% (vinte por cento). Por conseguinte, a compensação tributária restou homologada parcialmente, remanescendo débito do IRPJ estimativa, valor principal de R\$ 42.465,74, mais multa moratória e juros de mora, atinente ao período de apuração maio/2007.

A recorrente alega os citados débitos informados na DCOMP devem ser considerados quitados não na data de transmissão dessa declaração via internet, mas sim nas respectivas datas de vencimento dos débitos do imposto, pois o valor do crédito utilizado – saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2006 - já estava em poder do fisco desde 31/12/2006.

Data venia a pretensão da recorrente, por esse fundamento, não merece prosperar.

O crédito da interessada ocorreu em 2006, e a DCOMP foi transmitida em 06/02/2009.

Dispõe a IN SRF nº 210/2002 quanto à compensação de débitos de tributos já vencidos, quando da transmissão do PER/DCOMP, *in verbis*:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

No mesmo sentido, dispõe a IN SRF nº 900/2008, em vigor na data da transmissão da DCOMP:

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos

sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

Na data de entrega ou transmissão, via internet, do PER/DCOMP os débitos já estavam vencidos há muito tempo.

Logo, a partir da data do vencimento de quaisquer tributos e contribuições passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Assim, os acréscimos legais, incidem, automaticamente, por determinação legal.

Entretanto, a questão da cobrança dos juros de mora comporta temperamentos, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que é o caso do IRPJ.

Vale dizer, a questão central, da qual depende a resolução da lide, diz respeito se cabível, ou não, a cobrança dos juros de mora, em relação aos débitos informados na Declaração de Compensação Tributária.

Em face da Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, resta apurar se os débitos informados na DCOMP, na data de sua apresentação, já estavam ou não confessados em DCTF.

Caso os débitos dos tributos já estavam confessados em DCTF antes da transmissão do PER/DCCOMP é cabível a exigência da multa moratória; porém, se ainda não estavam confessados em DCTF, é dispensável a exigência da multa moratória, por configurar denúncia espontânea.

A propósito, cabe transcrever os verbetes das Súmula STJ nºs 360 e 436.

Súmula nº 360-STJ:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Súmula nº 429 – STJ:

A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco.

Dessa forma, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e confessados regularmente em DCTF e não pagos, até à data de vencimento, incide multa moratória quando do pagamento intempestivo, pela não caracterização da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, conforme Súmula nº 360 do STJ.

Compulsando os autos, constata-se que em relação aos débitos informados na DCOMP não há cópias das respectivas DCTF desses períodos de apuração do ano-calendário 2007, para dirimir essa questão.

Destarte, não se tem conhecimento se os débitos informados na DCOMP do ano-calendário 2007 estavam ou não, previamente confessados em DCTF.

Diante do exposto, para formação da convicção do mérito da lide, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para retorno dos autos do processo à unidade de origem, no caso a DRF/Vitória/ES, para:

a) em relação aos períodos de apuração dos débitos informados na DCOMP, juntar cópia aos autos das DCTF respectivas, para identificação, apuração, se os débitos informados na DCOMP já estavam, ou não, confessados nas respectivas DCTF, na data data de transmissão da DCOMP;

b) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, informando se os débitos do IRPJ do ano-calendário 2007, um por um, objeto da DCOMP estavam ou não confessados antes da transmissão da DCOMP.

Intimar a contribuinte do resultado da diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência, para sua manifestação nos autos, caso tenha interesse. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos para este CARF para julgamento.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel